



## **O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS FRENTE À EQUIDADE E QUALIDADE EDUCACIONAL**

**Josete Maria Cangussú Ribeiro<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto no Art. 212-A da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir, por meio do financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, assegurando um padrão mínimo de qualidade definido. Além disso, o parágrafo 1º do Art. 49 da lei garante a participação popular da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade. É importante acompanhar e registrar esses fatores, realizando as análises necessárias.

A contagem exata do número de alunos no âmbito nacional, nas esferas administrativas federal, estadual e municipal, disponibilizada pelo INEP, juntamente à eficiência na arrecadação fiscal e à aplicação justa e transparente dos recursos, figuram como os principais mecanismos responsáveis pelo sucesso dessa política, além de imprimirem um caráter mais humanista, quando o Fundo passou a contemplar toda a educação básica. A inclusão de todos os alunos matriculados em todas as etapas e modalidades da Educação Básica dá um novo formato às políticas educacionais brasileiras.

### **RESULTADOS E/OU DISCUSSÕES**

#### **Marcos legais da política de financiamento da educação pública**

---

<sup>1</sup> Doutora em Educação. Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso. Campus de Tangará da Serra-MT. josete.ribeiro@unemat.br



A política de financiamento da educação básica pública, a partir da distribuição de recursos financeiros, organizada em fundos compostos por recursos financeiros das esferas governamentais, foi o marco histórico dessa política e continua no novo FUNDEB. Os impostos no percentual de 25% para educação em estados e municípios, com 20% destinados à composição do Fundo, continuam servindo como principal parâmetro. Foi o que baseou o FUNDEB de 2006 a 2020 e continua no FUNDEB permanente. Os 5% também são obrigatórios, além de recursos dos programas destinados pelo governo federal, dentro do percentual de 30% da complementação da União.

O INEP disponibiliza anualmente dados das matrículas existentes, fator fundamental para a comprovação de matrículas de cada ente federado, para assegurar transparência, equidade e organicidade dessa política. Porém, quando se verifica a diversidade de organização de etapas, modalidades e currículos, indica também ser necessário tempos e espaços adequados para a garantia da qualidade, com a devida captação e destinação dos recursos.

Uma sinalização positiva é o aumento da complementação dos recursos financeiros por parte da União, com o objetivo de atingir 23% no sexto ano de implementação do Fundeb permanente. Além disso, a lei reafirma a obrigatoriedade de estados e municípios aplicarem os recursos mínimos destinados à educação, conforme estabelecido na Constituição Federal (Brasil, 1988). Também é importante considerar a parcela da participação vinculada à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto na legislação federal, como indicado no Art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Essa legislação sinaliza a importância da interlocução e do planejamento conjunto entre as esferas governamentais, no processo de organização do Sistema Nacional de Educação e dos sistemas estaduais e municipais, pois o custo aluno-qualidade deve ser fruto de estudos e definições articuladas entre os entes federados, que se conformam como tarefas imprescindíveis para garantia da equidade e qualidade educacional.



## Valorização dos Profissionais da Educação

Quanto à valorização dos profissionais da educação, o Art. 212-A apresenta:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública [...]. (Brasil, 2020, n.p.).

Com base na comparação com o antigo FUNDEB, observa-se uma mudança significativa na valorização dos profissionais da educação. Enquanto o antigo FUNDEB destinava cerca de 60% dos recursos para remuneração, o novo FUNDEB destina 70%. No entanto, é importante mencionar que muitos municípios e redes estaduais já aplicavam percentuais maiores na remuneração dos profissionais da educação no antigo FUNDEB. Além disso, vale registrar a aprovação da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

## Custo Aluno Qualidade (CAQ) e o regime de colaboração no contexto do FUNDEB permanente

A legislação que regulamenta o FUNDEB permanente prevê as relações colaborativas entre as esferas governamentais, tendo em vista a garantia da qualidade, como descrito em seu Artigo 49:

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo. (Brasil, 2020, n.p.).



A relação de cooperação entre os entes federados, pautada no preceito constitucional do regime de colaboração, além de perpassar por uma decisão política dos gestores e requerer ações articuladas entre os entes federados, requer um processo de formação inicial e continuada consistente. Ademais, como afirma Dourados (2013), vemos persistir avaliações marcadas por testes estandardizados, no geral realizados de forma centralizada, destituídas do olhar contextualizado, que considera a realidade da comunidade escolar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo demonstra que a transição do FUNDEB para o FUNDEB permanente vem acontecendo. O texto legal do FUNDEB permanente lavrado na Constituição Federal é um ganho, embora muito ainda se tenha de caminhar, haja vista os desafios existentes para a garantia da qualidade e equidade da educação brasileira; pois são milhões de pessoas que não concluíram o Ensino Fundamental e a Educação Básica.

Salienta-se o suporte legal do Fundo, com destaque para o custo aluno-qualidade; a educação ofertada em tempo integral, para um número cada vez maior de estudantes; a valorização dos profissionais da educação, quanto à remuneração e formação inicial e continuada, com professores atuando em uma única escola e recebendo valores condizentes à uma educação de qualidade. Salienta-se também a importância do planejamento articulado entre os entes federados, com o justo acompanhamento dos recursos destinados à educação, a partir dos conselhos dos Fundos nos âmbitos municipal e estadual, bem como a organização dos planos estaduais, municipais e o Plano Nacional de Educação.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14817.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14817.htm). Acesso em: 15 jun. 2024.



BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de dezembro de 2020.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota do Imposto de Circulação Mercadorias e Serviços (ICMS), disciplina os dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de agosto de 2020.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm).

Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm).

Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 set. 2023.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, federalismo e os obstáculos ao direito à educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34. n 124, p. 761-785, jul./set. 2013.

TANNO, Claudio Riyudi. Novo FUNDEB: Valor Aluno Ano Total (VAAT) como parâmetro de equalização e implantação do Custo Aluno Qualidade (CAQ). *In*: SOUZA, Marcelo Lopes de; ALVES, Fabiana de Assis; MORAES, Gustavo Henrique (org.). **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**: contribuições conceituais e metodológicas. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021. p. 109-145.

